

## NOTA TÉCNICA

### DERROGAÇÕES - PEQUENAS ORGANIZAÇÕES (ARTIGO 7.º)

#### 1. Objetivo

A presente nota técnica visa clarificar as derrogações constantes no artigo 7.º do Regulamento EMAS, na sua atual redação.

#### 2. Enquadramento

De acordo com o definido no artigo 2.º do Regulamento EMAS são consideradas pequenas organizações:

- Micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas<sup>1</sup>.
- Autoridades locais que governam menos de 10 000 habitantes ou outras autoridades locais, que empregam menos de 250 pessoas e têm um orçamento anual não superior a 50 milhões de EUR, ou um balanço anual não superior a 43 milhões de EUR, incluindo todas as seguintes entidades:
  - administrações governamentais ou outras administrações públicas ou órgãos públicos consultivos, a nível nacional, regional ou local,
  - pessoas singulares ou coletivas, que desempenhem funções de administração pública nos termos das disposições do seu direito nacional, incluindo o exercício de deveres específicos, a realização de atividades ou a prestação de serviços relacionados como ambiente, e
  - pessoas singulares ou coletivas, que tenham responsabilidades ou exerçam funções públicas ou que prestem serviços públicos relacionados com o ambiente, sob o controlo de um organismo ou pessoa referido na alínea b).

Para estas organizações, este regulamento estabelece a possibilidade de adotar derrogações específicas aos procedimentos associados ao EMAS, salvaguardando sempre o cumprimento dos requisitos do regulamento. Neste sentido, o regulamento prevê, no seu artigo 7.º, que estas organizações possam solicitar ao organismo competente (APA), um alargamento da frequência trienal da renovação do registo, referida no n.º 1 do artigo 6.º, até quatro anos, ou da frequência anual da manutenção, referida no n.º 2 do artigo 6.º, até dois anos, desde que o verificador ambiental, que verificou a organização, confirme as condições referidas no ponto 4 deste procedimento.

Neste âmbito, e atendendo às derrogações anteriormente referidas, é entendimento da APA, corroborado pela Comissão Europeia e os restantes Estados-Membros em sede do fórum dos organismos competentes, que as pequenas organizações possam optar pela aplicação conjunta das duas derrogações previstas no artigo 7.º do Regulamento EMAS.

Assim, as organizações poderão beneficiar de:

- A. Alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até quatro anos;
- B. Alargamento da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos;
- C. Alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até quatro anos e alargamento da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos. (A+B)

---

<sup>1</sup> JO L 124 de 20.5.2003, p. 36

### 3. Derrogações para as pequenas organizações

#### A. Alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até quatro anos

Esta opção prevê que:

- A periodicidade de renovação passa para 48 meses;
- As três atualizações da DA terão que ser validadas por um verificador ambiental devidamente acreditado e enviadas anualmente à APA.

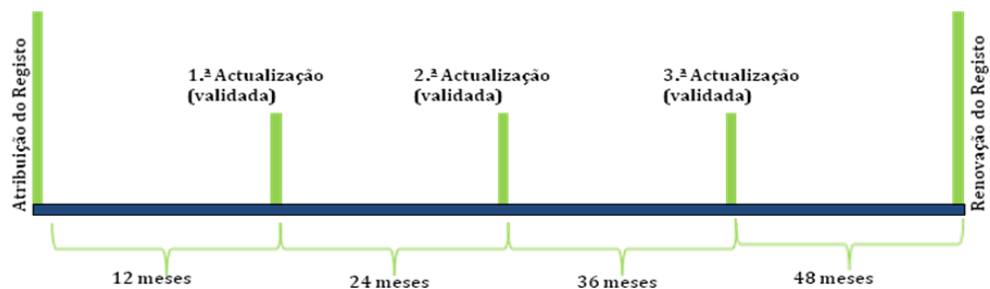


Figura 1 - Cronograma do ciclo de renovação com derrogação (48 meses)

#### B. Alargamento da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos

Esta opção prevê que:

- A periodicidade de renovação mantém-se nos 36 meses;
- Nos anos intercalares a organização terá que validar apenas a 2.ª atualização da DA;
- Na atualização da DA não validada (1.ª atualização) deverá constar explicitamente que a informação/dados não foram validados por um verificador ambiental devidamente acreditado;
- Sempre que seja feita referência a informação/dados não validados, nomeadamente em atualizações e DA posteriores (validadas ou não validadas), deverá ser explicitamente comunicada;
- Todas as atualizações da DA (validadas ou não validadas) terão que ser enviadas anualmente à APA nos prazos estabelecidos.

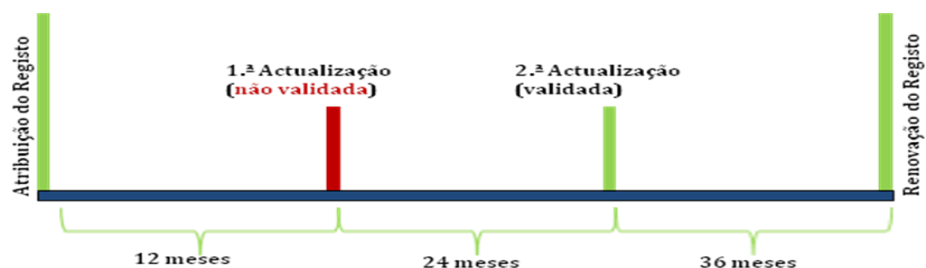


Figura 2 - Cronograma do ciclo de renovação com derrogação (36 meses, sem validação anual)

### C. Alargamento da frequência trienal referida no n.º 1 do artigo 6.º até quatro anos e alargamento da frequência anual referida no n.º 2 do artigo 6.º até dois anos

Esta opção prevê que:

- A periodicidade de renovação do registo passa para os 48 meses;
- Nos anos intercalares a organização terá que validar apenas a 2.ª atualização da DA;
- Nas atualizações da DA não validadas (1.ª e 3.ª atualizações) deverá constar explicitamente que a informação/dados não foram validados por um verificador ambiental devidamente acreditado;
- Sempre que seja feita referência a informação/dados não validados, nomeadamente em atualizações e DA posteriores (validadas ou não validadas), deverá ser explicitamente comunicada;
- Todas as atualizações da DA (validadas ou não validadas) terão que ser enviadas anualmente à APA nos prazos estabelecidos.



Figura 3 - Cronograma do ciclo de renovação com derrogação – 3.ª derrogação

#### 4. Pedido de derrogação

O pedido de derrogação deverá ser requerido à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), acompanhado de uma declaração do verificador ambiental, que verificou a organização confirmando que:

- a) Não estão presentes riscos ambientais significativos;

Em termos gerais, a constatação de riscos ambientais significativos associados à organização deverá ser efetuada pelo verificador ambiental, com base no levantamento ambiental efetuado pela própria organização, tendo em consideração os seus impactes no ambiente e na saúde humana envolvente. Como critério base, a Agência Portuguesa do Ambiente, enquanto Organismo Competente, considera que caso uma pequena organização esteja abrangida por um dos seguintes diplomas: AIA, PCIP e/ou SEVESO - então não poderá usufruir das referidas derrogações dado não ser possível considerar que os riscos ambientais não são significativos.

- b) A organização não prevê a ocorrência de alterações substanciais, tal como definido no artigo 8º do Regulamento EMAS, durante o período de renovação em curso;

- c) Não existem problemas ambientais locais significativos para os quais a organização contribua. Esta condicionante deve ser verificada através de uma breve análise da sensibilidade do meio onde se insere a organização e as interferências ambientais da organização em causa na envolvente.

Os pedidos de derrogação poderão, apenas, ser solicitados no âmbito do pedido de registo ou de renovação. A APA pronuncia-se aquando da atribuição do registo/renovação, sendo que, em caso de indeferimento, apresentará uma justificação fundamentada da sua decisão e desenvolverá os procedimentos relativos à audiência de interessados, para que a organização possa apresentar alegações, esclarecimentos ou informação adicional que considere oportunos.

A declaração do verificador ambiental, a enviar à APA no âmbito do pedido de derrogação, será válida até à próxima data de renovação do registo. Nos anos intercalares, sempre que exista alguma alteração das condições constantes na declaração do verificador, esta deverá ser comunicada à APA, que deliberará em conformidade.